



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3687, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

05 de Fevereiro de 2020

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.687, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.*

SF/19060.71888-50

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 3.687, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.*

A proposição altera três pontos importantes do Código Florestal. O primeiro é tornar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) um registro permanentemente aberto, sem data limite para nele aderir.

O segundo é estabelecer que a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) deverá ser solicitada pelo proprietário ou pelo legítimo possuidor até 31 de dezembro de 2019. A proposição mantém a obrigatoriedade de inscrição no CAR para que se faça jus a essa adesão.

E o terceiro é estabelecer que, para os produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o prazo limite para concessão de crédito agrícola por parte de instituições financeiras será 31 de dezembro de 2020.

De acordo com a cláusula de vigência, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o Senador Randolfe Rodrigues lembra que o CAR é um cadastro com fins de monitoramento e gestão ambiental e, portanto, deve constituir uma base de dados de caráter dinâmico e com o máximo de informações possível, que possa ir sendo modificada à medida que novos imóveis são criados, seja por desmembramento ou fusão de imóveis anteriormente existentes na base, seja por inclusão de novos imóveis que nela não constavam. Nas palavras do autor,

Como a redação original da lei, de forma equivocada, estipulava um prazo máximo para adesão ao CAR, e não ao PRA, o projeto conserta essa distorção e deixa claro que, embora seja possível realizar o cadastro a qualquer tempo, aqueles que queiram se beneficiar das condições especiais de regularização estipuladas no Capítulo XIII devem se inscrever no CAR até uma data determinada, que estamos estipulando como 31 de dezembro de 2019.

A matéria foi distribuída à CMA, e seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais, das florestas, da fauna, da flora e dos recursos hídricos. Em última análise, é disso que trata o PL nº 3.687, de 2019.

A proposição busca tornar o CAR um registro permanentemente aberto. Mas, ao mesmo tempo, não descuida de estabelecer um prazo para inscrição no PRA dos imóveis rurais que tenham passivos ambientais. Essa data limite é, nos termos do PL nº 3.687, de 2019, 31 de dezembro de 2019.

Dessa forma, a iniciativa salvaguarda o espírito da nova Lei de Proteção da Vegetação Nativa ao manter o principal efeito do Programa de Regularização Ambiental, que é justamente o de recuperar os passivos ambientais das propriedades rurais, ao mesmo tempo em que assegura a possibilidade de atualização do CAR, o que contribuirá para a aperfeiçoamento do sistema e para a formulação de políticas públicas mais eficazes.

SF/19060.71888-50

Cumpre-nos, no entanto, ponderar que a pretensão do PL nº 3.687, de 2019, já foi alcançada com o recente advento da Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019. De fato, essa lei, fruto da conversão da Medida Provisória nº 884, de 2019, traz uma redação praticamente idêntica à da proposição em apreço. Vejamos:

- 1) estabelece que a inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais;
- 2) dispõe que a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos.

Especificamente, a Lei nº 13.887, de 2019, prevê que os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Assim, além de definir a perenidade da inscrição no CAR, a Lei nº 13.887, de 2019, estabelece uma data mais exequível e eficaz para adesão ao PRA, diferentemente do limite previsto na proposição, que é 31 de dezembro de 2019.

Por último, note-se que o estabelecimento de uma data limite para as instituições financeiras concederem crédito agrícola aos proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR, conforme propõe o PL na alteração que faz ao parágrafo único do art. 78-A da Lei nº 12.651, de 2012, não é consentânea com o fato de o CAR ter se tornado um registro permanentemente aberto. A redação atual, trazida pela Lei nº 13.887, de 2019, prorroga, também indefinidamente, o prazo para as instituições financeiras concederem crédito agrícola, bastando, para tanto, que o imóvel esteja inscrito no Cadastro. Dessa forma, torna o instrumento creditício harmônico com o instrumento cadastral, favorecendo a aplicação coerente da Lei Florestal e o alcance de suas pretensões.

Portanto, e despeito do mérito da iniciativa, verificamos a incidência da previsão regimental de declaração de prejudicialidade, em virtude do prejulgamento da matéria pelo Plenário, prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.



SF/19060.71888-50

III – VOTO

Considerando o exposto, votamos pela **declaração de prejudicialidade** do PL nº 3.687, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19060.71888-50

**Relatório de Registro de Presença****CMA, 05/02/2020 às 14h30 - 1ª, Extraordinária**

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. MARCIO BITTAR
CONFÚCIO MOURA	2. JOSÉ MARANHÃO
LUIZ PASTORE	3. JADER BARBALHO
LUIS CARLOS HEINZE	4. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
PLÍNIO VALÉRIO	1. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
SORAYA THRONICKE	2. ROBERTO ROCHA
LASIER MARTINS	3. ALVARO DIAS
STYVENSON VALENTIM	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ELIZIANE GAMA	2. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. PRISCO BEZERRA PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JAQUES WAGNER	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
PAULO ALBUQUERQUE	1. CARLOS VIANA PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	2. CHICO RODRIGUES

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

IRAJÁ

ANGELO CORONEL

ZENAIDE MAIA

DÁRIO BERGER

NELSINHO TRAD

IZALCI LUCAS

AROLDE DE OLIVEIRA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3687/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO DO SENADOR STYVENSON VALENTIM QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 3687 DE 2019.

05 de Fevereiro de 2020

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente